DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PEREIRA BARRETO

Conforme Lei Municipal nº 4.322, de 14 de fevereiro de 2014

www.pereirabarreto.sp.gov.br/diariooficial

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Outros Atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial da Estância Turística de Pereira Barreto, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico da Estância Turística de Pereira Barreto poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:
www.pereirabarreto.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse:
www.pereirabarreto.sp.gov.br/diariooficial
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto
CNPJ 44.446.904/0001-10
Avenida Cel. Jonas Alves de Mello, 1947
Telefone: (18) 3704-8500

Câmara Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto
CNPJ 55.757.785/0001-33
Rua Cozo Tagucchi, 1423 - Centro
Telefone: (18) 3704-4455

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pereira Barreto
CNPJ 44.447.258/0001-06
Av. Cel. Jonas Alves de Melo, 2026 - Centro
Telefone: 18-3704-2373

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município da Estância Turística de Pereira Barreto garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pereirabarreto.sp.gov.br/diariooficial

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pereirabarreto

PODER EXECUTIVO

Outros Atos

TERMO DE ADITAMENTO
EDITAL AUXILIO TRANSPORTE/ 2022
Reabertura de inscrição para o Processo seletivo de concessão de ajuda de custo

A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, por seu Prefeito **JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES**, no uso de suas atribuições legais, publica o presente aditamento ao Edital Auxílio Transporte, de 25 de março de 2022, reabrindo as inscrições para o **PROCESSOSELETIVO** visando a concessão de ajuda de custo aos alunos residentes em Pereira Barreto - SP e que estiverem regularmente matriculados em Instituições de Ensino instaladas em outros municípios, reconhecidas oficialmente pelo Ministério da Educação, em Escolas/Instituição de Educação Superior ou de cursos técnicos.

CONSIDERANDO que a meta de inscrições não foi atingida, até a data estabelecida para o envio da documentação dos alunos, no sitio eletrônico **https://www.pereirabarreto.sp.gov.br/auxiliotransporte**;

1. Ficam reabertas as inscrições do Processo Seletivo para os alunos residentes em Pereira Barreto e matriculados em Instituições de Ensino nas cidades de Araçatuba, Três lagoas, Andradina e Ilha Solteira e interessados na ajuda de custo de que trata a Lei Municipal n° 4.873, de 17 de março de 2022, no período de **19 e 20 de abril de 2022**,através do sítio eletrônico https://www.pereirabarreto.sp.gov.br/auxiliotransporte.

1.1 As cópias digitais dos documentos solicitados deverão ser anexados na plataforma on-line, até às 23h59min. do dia 20 de abril, horário de Brasília;

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 18 de abril de 2022.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES
Prefeito Municipal

.....

DO: GABINETE DO PREFEITO
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO: 178/2021
CONCORRÊNCIA PÚBLICA: Nº 003/2021

Trata-se de licitação a qual se destina a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza urbana.

Em 18 (dezoito) de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), chamei o feito à ordem para melhor análise acerca da higidez do processo licitatório, determinando a suspensão de todos os atos referente ao certame.

É o sucinto relatório.

Decido.

Prefacialmente, nodal guisar que o processo licitatório deve obediência ao princípio do contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso LIV e LV), à publicidade dos atos administrativos (art. 37, caput,) e ao devido processo legal (art. 5º, inciso LIV), este que - pela importância - perfaz-se o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécies.

Com efeito, o sistema recursal constitui garantia constitucional inarredável a todos os ligitantes, inclusive no âmbito administrativo, a qual deve ser respeitada. É certo que o cabimento do recurso administrativo comporta análise da presença de pré-requisitos. Em outras palavras, os pressupostos para análise do mérito administrativo.

Inobstante, é preciso conjulgar a análise dos pressuspostos recursais com o poder-dever da administração pública sanar os vícios no decorrer do processo. Trata-se de aplicação e efetivação do princípio da autotutela administrativa, podendo a Administração Pública, portanto, rever os seus próprios atos quando em total contradição ao diploma normativo e/ou critérios básicos licitatórios.

Nesse sentido, ensina o professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei 8666/1993, 18ª Ed, Revista dos Tribunais, pag. 1568), "in verbis":

*Os pressupostos do **recurso administrativo são apreciados com maior largueza** do que se passa no Direito Processual. Assim se impõe porque vigora, no Direito Administrativo, **o poder-dever de administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados**. Por isso, o vício apontado em um recurso defeituosamente formulado pode (dever) ser decretado pela Administração pode ser apreciado como mero exercício do direito de petição.*

Tal posição inclusive encontra amparo nas súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Súmula 346: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"

Súmula 473: " A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os caos a apreciação judicial"

Isso sem descuidar de que na Administração Pública se consagra o **direito de petição** (art. 5º, XXXIV, a), podendo a Administração Pública rever os seus próprios atos, dando margem, segundo a doutrina, a admissibilidade dos temas aventados nas razões recursais.

In casu, o Estatuto Licitatório, por força da alínea "a", do inciso I do seu art. 109, assegura às empresas licitantes a possibilidade de interposição de recurso contra as decisões de habilitação e inabilitação:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

*I - **recurso**, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) **habilitação ou inabilitação do licitante;***

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

*II - **representação**, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis** da intimação da **decisão** relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, **de que não caiba recurso hierárquico**;*

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4o do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1o A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

*§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, **por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.*

§ 5o Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6o Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3o deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Oportuno trazer que no processo licitatório não houve **publicação** da decisão de reconsideração (fls. 1032/1040) realizado pela comissão de licitação, sendo publicado somente - *a posteriori* - no dia 26 de janeiro de 2022 (fls. 1092), no diário oficial do Poder Executivo, a decisão deste subscritor na imprensa oficial, ratificando a decisão da comissão.

De fato, indene de dúvida que a **reconsideração,** faculdade exercida em decorrência do §4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, trata-se de uma **nova decisão,** e - como não se oportunizou o contraditório na origem - seguindo o ato, **de forma imediata**, para ratificação, em prestígio ao princípio do contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso LIV e LV), garantia constitucional, há de se conhecer a insurgência do licitante.

Com efeito, o tema em discussão está relacionado à "*habilitação ou inabilitação do licitante*" a qual ensejaria, em tese, o recurso estatuído pela Lei 8666/93.

No caso em tela, fora apresentado recurso administrativo (fls. 1.106) do decisório. O recurso foi inadmitido e o caso, agora, vem à tona novamente sobre a forma de representação.

Em verdade, a via "*representação*" (inciso II, do art. 109, da Lei 8.666/93) era a mais adequada, isso porque quando da publicação já havia decisão deste subscritor que compõe o último escalão recursal no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Assim, pela decisão, em tese, não cabe recurso **hierárquico**, conforme elucida a norma, já que o Prefeito é agente superior a qualquer autoridade.

Inobstante, atendendo o poder-dever da administração pública da autotutela administrativa, e para prestigiar em especial as garantias constitucionais do contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso LIV e LV) e do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV), evitando arguição futura de nulidade do feito, por vício no procedimento, que poderá ensejar prejuízo à política pública municipal objeto da licitação, em especial porque o objeto a qual está sendo licitado deve obediência à regularidade, continuidade, eficiência, segurança e a **essencialidade** do serviço público (art. 10, inciso VI, da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989), em atenção, ainda, ao princípio da fungibilidade, há de se admitir, **sob o prisma da adequação (pressuposto recursal)**, a representação e o recurso da licitante no caso em exame, mormente diante da dúvida objetiva existente, já que não houve publicação da decisão de reconsideração (fls. 1032/1040) realizada pela comissão de licitação, e somente a R. decisão deste subscritor ratificando os atos.

Prestigiar-se-á, portanto, já que não houve a oportunidade de recorrer da habilitação da empresa na origem (decisão de reconsideração), o contraditório e a ampla defesa no ato-fim (decisão do prefeito). Caso contrário, se assim se proceder, todas as decisões da comissão seriam irrecorríveis, bastando que se subemetesse sua decisão de forma incontinenti a decisão final da autoridade máxima, o que foge a regra constitucionalmente estabelecida, violando as garantias do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente asseguradas.

Sobre o **pressuposto da tempestividade**, a Lei de Licitação determina, "*in verbis*":

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

*I - **recurso**, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*II - **representação**, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis***

*da **intimação** da **decisão** relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;*

*§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, **por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.*

Com efeito, considerando que a decisão foi publicada no dia 26 de janeiro de 2022 (fls. 1092), no diário oficial do Poder Executivo, constata-se que termo final do prazo recursal expiraria no dia 02/02/2022, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Em consulta aos autos do processo licitatório, constata-se que o recurso foi protocolado no dia 02/02/2022 (fls. 1106), enviado à Administração Pública via-email no dia imediatamente anterior. De qualquer maneira, não se pode olvidar que em processo de tal natureza vige também o direito de petição (CRFB/88, art. 5º, XXXIV, a), podendo a Administração Pública conhecer do recurso, mormente frente a autotutela administrativa, em situações de erros graves e que possam futuramente macular a licitação e até mesmo a execução do contrato administrativo em um serviço considerado extremamente essencial, como é o deste processo licitatório, exigindo o cuidado necessário em prol do interesse público que prevalece sobre o interesse particular.

Noutro ponto, a representação (art. 109, inciso II, da Lei 8.666/93) é claramente tempestiva, já que a decisão da comissão de fls. 1158/1159 fora proferida no dia 17 de fevereiro de 2022 e publicada no dia seguinte - dia 18 de fevereiro de 2022-, sendo que a representação foi protocolada no dia 22 de fevereiro de 2022, conforme protoloco de fls. 2126.

Assim, considerando as razões acima, máxime para se garantir o contraditório e a ampla defesa, atento ao poder-dever administrativo da autotutela, **RECEBO** a **REPRESENTAÇÃO** de fls. 2.126/2.145 para **CONHECER** do **RECURSO** da licitante encartado aos autos às fls. 1106 do processo licitatório.

Passo adiante ao exame do *meritum causae*.

I - DA (IR)REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE

A Recorrente alega que a empresa Líder Gestão Ambiental *e Serviços Eireli-ME apresentou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA, "apontando como capital social o valor de R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), emitido em 08 de agosto de 2021, com vigência até 31 de dezembro de 2021"*, **sendo que na data de 10 de maio de 2021, anteriormente à apresentação da certidão, a referida empresa alterara o capital social para R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).**

Assim, argumenta a Recorrente que a certidão apresentada,estaria inválida, nos termos da alínea "c", §1º, do art. 2º da Resolução nº. 266, de 15 de dezembro de 1979 do CREA e, portanto, contrária ao item 4.2.3.1 do Edital.

Pois bem. Em que pese o inconformismo da Recorrente, a matéria de recurso, já foi objeto de análise pela Comissão Permanente de Licitações que fundamentou a procedência do recurso da empresa Líder e a sua consequente habilitação no certame, ao entender que a ausência de alteração nos registros cadastrais da empresa junto ao CREA relativamente ao capital social não seria suficiente à declarar a invalidade da certidão, posto que demonstrou a empresa estar cadastrada junto ao CREA na data da apresentação da proposta em consonância com o item 4.2.3.1 do Edital.

Nestes termos, a ausência de comunicação pela empresa Líder ao CREA da alteração do capital social (de R$ 220.000,00 para R$ 800.000,00), **não configura, por si só, vício insanável tendente a declarar inválida a certidão e, por consequência, a inabilitação desta no certame licitatório**.

Trata-se de mera irregularidade, que não fere a disposição do Edital, ao passo que comprova que a empresa se encontra devidamente registrada no CREA, tampouco poderá desconstituir a qualificação técnica da empresa, que deverá ser analisada em conjunto com as demais exigências do Edital.

Certamente, decisão em sentido diverso, prestigiaria o formalismo e o rigorismo exacerbado em detrimento do "princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração" (art. 3º, da Lei nº. 8666/93).

Nesse sentido são as lições de Maria Cecília Mendes Borges em artigo publicado na Revista do Tribunal de Contas da União:[1]

*A **licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina** administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como visto.*

Assim, procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-ser-ia classificá-lo de exacerbado.

Diante disso, não se há de anular o procedimento diante de simples omissões ou meras irregularidades formais, como já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, se não há prejuízo à Administração Pública – pas de nullité sans grief –, questão que será melhor explorada nos itens seguintes.

Trazemos à baila entendimentos jurisprudenciais que coadunam-se com os fundamentos ora expostos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO OU DE INCLUSÃO DA IMPETRANTE NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVIDAMENTE COMPROVADA - SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA CAPACITAÇÃO TÉCNICA - FORMALISMO EXACERBADO - DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - RECURSO PROVIDO

A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes.

. **A modificação do capital social da pessoa jurídica indicado na certidão de registro expedida pelo Conselho Regional não desconstitui a qualificação técnica da empresa**.

. **A inabilitação da empresa tão somente em virtude da modificação do capital social, que não guarda direta interferência na qualificação técnica da licitante, consubstancia formalismo exacerbado e não observa os interesses da Administração Pública, no sentido de proporcionar a efetiva concorrência e obter a melhor proposta.**

. Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.202331-1/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/12/2021, publicação da súmula em 16/12/2021)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇÃ – SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIDEOMONITORAMENTO- EXCLUSÃO DE LICITANTE DO CERTAME POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – ALEGADO EXCESSO DE FORMALISMO – AGRAVO PROVIDO.

Em respeito ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, as **exigências editalícias para participar de LICITAÇÃO não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública.**

O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. **As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados**. Os documentos indispensáveis à comprovação da habilitação jurídica da licitante foram juntados, sendo, inclusive, reconhecida pelo próprio pregoeiro, de forma que o rigor imposto pela Comissão de LICITAÇÃO não se justifica, sendo desarrazoado o ato que inabilitou a impetrante. Recurso Provido. (TJMT – N. U 1003413-31.2017.8.11.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 22/08/2017, Publicado no DJE 5/9/2017) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO – LICITAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA – MERA IRREGULARIDADE – PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITARIAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM – RECURSO PROVIDO.

A apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada em relação a seu capital social, por tratar-se de irregularidade que não tem pertinência com a finalidade da exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame.

(N.U 0101540-60.2013.8.11.0000, , JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 04/02/2014)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17000034/2018, PROMOVIDO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NAS UNIDADES DA CONTRATANTE, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, COMPREENDENDO OPERAÇÃO, MANOBRA, CONSERVAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO DOS SISTEMAS ELÉTRICOS DE POTÊNCIA E DAS PROTEÇÕES DAS EDIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LICITANTE VENCEDORA DESCUMPRIU DETERMINAÇÕES DO EDITAL DE REGÊNCIA DO CERTAME.

1. Ação impetrada com o intuito de obter provimento jurisdicional que declare a desclassificação da proposta ofertada pela empresa Engetech Comércio e Serviço Elétricos Ltda. – EPP, vencedora do Pregão Eletrônico nº 17000034/2018, promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Objetivo de demonstrar que a licitante vencedora descumpriu disposições editalícias.

(...)

21. O item 1.4, g, do apêndice 2 do edital (Documentos de Habilitação) está relacionado à verificação da correlação entre o objeto social dos licitantes e o objeto da licitação. Referida disposição não guarda relação de pertinência com a questão atinente ao valor do capital social, objeto da irresignação da apelante. Por conseguinte, a indicação de valor desatualizado do capital social não constitui violação do item 1.4, g, do apêndice 2

do edital.

22. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Assevera-se que o Tribunal de Contas da União em precedente marcante afastou a inabilitação de empresa por apresentação de certidão desatualizada do CREA:

NÚMERO DO ACÓRDÃO: ACÓRDÃO 352/2010 - PLENÁRIO

RELATOR:- MARCOS BEMQUERER

PROCESSO: 029.610/2009-1 launch

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO (REPR)

DATA DA SESSÃO: 03/03/2010

NÚMERO DA ATA: 6/2010 - Plenário

SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CERTAME CONDUZIDO PELA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS. CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS - VLTS. INSUBSISTÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação interposta pelo Consórcio Trends – CMC contra a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, relativamente à Concorrência Internacional n. 004/2009 – Delic – AC/CBTU, promovida com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió – CBTU/STU-MAC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Consórcio Trends – CMC e à Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU;

9.3. arquivar este processo.

(...)

8. Quanto ao mérito desta Representação, cotejando-se o teor da certidão emitida pelo Crea/CE em favor da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto.

9. No que tange ao capital social, houve alteração de R$ 4.644.000,00 para R$ 9.000.000,00, e no tocante ao objeto, foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação.

10. Entretanto, embora tais modificações – que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa – não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

Conforme visto, há casos exatamente idênticos que foram decididos pela admissão da licitante, mormente quando a modificação do capital social da empresa é aumentada (incrementada), não havendo nenhum prejuízo à Administração Pública.

Assim, depreende-se que a certidão desatualizada, **sobretudo quando demonstre incremento no capital social da empresa, não tem o condão de inabilitar a empresa licitante, por ser mera irregularidade** que não macula a legalidade do certame, ao revés, prestigia a ampla competitividade, possibilitando que a Administração Pública selecione proposta mais vantajosa e compatível com o interesse público.

II - DA (IR)REGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO TÉCNICA - OPERACIONAL

Por proêmio, importante destacar que a Administração Pública vem adotando a tese de que há a necessidade de se manter um equilíbrio na análise do edital de modo a garantir o maior número de participação possível de licitantes, garantindo a proposta mais vantojosa para a Administração Pública, isto é, a participação do maior número possível de fornecedores, rendendo eficácia aos princípios da competitividade e da vantajosidade ao interesse público.

Tal equilíbrio deu origem inclusive na aceitação da licitante recorrente no certame, na análise do presente recurso, garantindo o mais amplo possível contraditório, frisando-se que deve ser analisado sempre a finalidade das exigências, aplicação genuíno do princípio da instrumentalidade das formas, de modo que ao mesmo tempo que as formalidades exacerbadas não devem ser o ponto para excluir as licitantes do certame; **por outro lado**, o interesse público não pode ficar vulnerável, com o risco de inexecução do contrato administrativo, da real garantia que ocorrerá a efetivação prática da proposta, e da segurança de que o serviço tão essencial, como é o deste processo licitatório, seja posto em risco, em prejuízo ao interesse dos munícipes.

Há de se ter um ponto de equilíbrio entre o formal e a finalidade do ato, trazida na sua importância para a exequibilidade contratual, de modo que a decisão do gestor

deve se dar com razoabilidade e proporcionalidade, sempre objetivando o interesse público.

Há, assim, dois pontos a ser analisado neste aspecto e que permite uma análise mais cuidadosa do assunto retratado.

Primeiro, oportuno trazer, segundo a doutrina, que a Administração Pública deve se pautar pelo princípio do formalismo moderado, prevendo um procedimento adequado à garantia da segurança e respeito aos direitos dos administrados, sem deixar de promover a prevalência do conteúdo sobre os requisitos meramente formais.

Não se trata de negar a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou admitir o descumprimento das cláusulas editalícias, conduta vedada expressamente pelo art. 41 da Lei 8.666/93, **o que não se deve é permitir que a interpretação das regras contidas no ato convocatório maculem a própria finalidade do procedimento e deixem de ser um instrumento para a concretização do interesse público em função de irregularidades formais sem conteúdo relevante para a lisura do certame**.

Insta consignar que o fim último da licitação é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados.

Segundo, por outro lado, conforme dito, o interesse público não pode ficar vulnerável, com o risco de inexecução do contrato administrativo, da real garantia que ocorrerá a efetivação prática da proposta, e da segurança de que o serviço tão essencial, como é o deste processo licitatório, seja posto em risco, em prejuízo ao interesse dos munícipes.

Há a necessidade de se ter o devido cuidado para que a Administração Pública não venha a sofrer prejuízos futuros e ter uma amarga experiência, com consequências desastrosas, implicando rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios, e - durante este tempo - , ainda, prejuízo a todos os munícipes.

Pois bem, fixadas tais premissas, passamos a análise deste aspecto posto dos autos, que é de importância ímpar para a exequibilidade contratual.

Sustenta a Recorrente que a empresa Líder Gestão Ambiental e Serviços Eireli-ME apresentou "Atestado de Capacidade Técnica" emitido pela Prefeitura Municipal de Luiz Antônio, relativo à *"Locação de Máquina, Pá Carregadeira, Movimentação e Aterro de Lixo Orgânico, correspondente ao período de vigência contratual de 18/05/2020 até a emissão do atestado ocorrido em 05/01/2021, com quantidades estimadas em horas de serviços"*, **o que não comprovaria a aptidão técnica exigida no item 4.2.3.2.3 do Edital (Operação e Manutenção de aterro sanitário - 3.000 toneladas).**

Infere-se das alegações recursais a existência de ponto controvertido, isto é, se as horas de serviço constantes do atestado apresentado pela empresa Líder corresponderiam à 3.000 (três mil) toneladas exigidas no Edital. Entende, assim, que neste caso a consequência é o descumprimento do item editalício, o que conduziria, por si só, a inabilitação da recorrida Lider.

Às fls. 483/485, 491 e 494, há atestados de capacidade técnica realizado pela Prefeitura do Município de Luiz Antônio - Estado de São Paulo. Às fls. 488/489 há o atestado da Prefeitura de Ilha Solteira - Estado de São Paulo.

Com efeito, atento às premissas fixadas outrora, balizando o formalismo moderado, garantia de uma maior competitividade no certame, mas sem descuidar da necessidade de resguardar o interesse público, entendo razoável que o simples fato da empresa recorrida trazer uma unidade de medida diversa do edital, por si só, não é capaz de excluí-la do certame licitatório.

Assim, faz-se necessário, antes de qualquer decisão pela inabilitação por descumprimento da exigência editalícia, a realização de diligência, a fim de apurar-se a validade do atestado, diligenciando junto às entidades, bem como convertendo a unidade de medida **dos atestados apresentados** pela licitante recorrida, para os fins de verificar se preenche os requisitos, neste ponto, estabelecido na licitação, consoante §3º, do artigo 43, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis:*

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nodal guisar que esse raciocínio encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, para quem "**é irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993**." (Acórdão nº 3.615/2013 – Plenário).

De fato, *"não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória."*[2]

Sendo assim, **improcede** o entendimento da Recorrente de que a situação apresentada acarreta como consequência, por si só, o descumprimento do item editalício, o que conduziria imediatamente a inabilitação da recorrida Lider.

Inobstante, considerando a argumentação exposta pela Recorrente e, ainda, a necessidade de diligenciar-se no sentido de verificação **de todos os documentos apresentados que dizem respeito à comprovação**

técnica-operacional (assunto em tela retratado neste tópico) e se as horas de serviço corresponderiam à exigência do item 4.2.3.23 do Edital, **DETERMINO, com fundamento no §3º, do artigo 43, da Lei nº. 8.666/93 a conversão do julgamento, neste ponto, em diligência.**

III - DA JUNTADA DE DOCUMENTOS ESTRANHOS ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Prefacialmente, sobre o assunto em tela, aduz a licitante que a empresa apresentou documentos estranhos ao edital nos autos do processo licitatório, e, por essa razão, impugnou os documentos citados.

Pois bem. Sobre este aspecto, esclarece-se que qualquer informação apresentada pela licitante que extrapola o âmbito do edital licitatório não será objeto de prejuízo a nenhuma das demais licitantes.

IV - DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE INSTALAÇÕES, APARELHAMENTO E PESSOAL TÉCNICO

Afirma a Recorrente que a empresa Líder Gestão Ambiental e Serviços Eireli-ME não cumpriu integralmente o item 4.2.3.9 do Edital, *"deixando de indicar as instalações e aparelhamento que serão utilizados".*

Contudo, tais alegações não procedem.

Colhe-se das fls. 505 (volume II) dos autos do Processo de Licitação nº. 178/2021 que a empresa Líder apresentou a competente "Declaração de Disponibilidade de Equipamentos", declarando, que *"irá dispor das instalações, sede administrativa e todos os veículos e maquinários necessários",* em conformidade com o inciso II, do art. 30, da Lei nº. 8.666/93 e item 4.2.3.9 do Edital.

Em consulta à referida declaração consta que a empresa Recorrida "***sob as penas da lei, irá dispor das instalações (pátio e barracão para guarda e manutenção dos veículos), sede administrativa, bem como todos os veículos e maquinários necessários, como caminhões, utilitários, e qualificação de cada um dos mesmos da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, necessários à execução dos serviços. Assim declara a disponibilidade dos mesmos***". Por derradeiro, a Recorrida cita os funcionários que irão compor o quadro técnico.

Assevera-se que o *"Atestados de Capacidade Técnica"* juntado às fls. 483/485 emitido pela Prefeitura Municipal de Luiz Antônio corrobora que a empresa Líder possui infraestrutura. Com efeito, os documentos devem ser analisados em seu conjunto.

Ademais, a legislação exige a **"indicação" (segunda parte do inciso II, do art. 30)** e **não** a **"comprovação"** de que a empresa possui no Município, por exemplo, já instalada a sua sede, com todo o aparelhamento e pessoal técnico adequado e disponível, posto que tal exigência só é devida pelo vencedor da licitação. Caso contrário, inviabilizar-se-ia diversas licitantes de participarem do certame. Houve, portanto, analisando as documentações, **indicação**, conforme exigido no edital, de instalações, aparelhamento e pessoal técnico.

É justamente este o entendimento esposado pelo Auditor do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Samy Wurman na apreciação do Processo TC-000548/989/16 – Contrato Inicial e Aditivos:

(...)

Acolho a manifestação da fiscalização, visto que as irregularidades constatadas na instrução processual não foram afastadas pela defesa.

Dentre as falhas apontadas as mais graves foram à exigência de comprovação, por parte da licitante, de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, contrariando a Sumula nº 25 desta E. Corte de Contas1, e a exigência de indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, o que não se justifica, uma vez que tal exigência só é devida pelo vencedor do certame, conforme Súmula nº 14 , aplicável ao caso por analogia.

Ressalte-se, por oportuno, que tal exigência acarretou em restritividade de competição, pela inabilitação das Empresas Flavio Aparecido Glaser – ME e Genova Engenharia e Construção LTDA. EPP.

(...)

À vista disso, neste item, também, o recurso é improcedente.

V - DA CONCLUSÃO

Logo, por tudo quanto fora exposto, julgo, **no mérito**, parcialmente[i], de forma antecipada, **IMPROCEDENTE** a representação e o recurso protocolado pela recorrente, **com ressalva**.

Em relação à comprovação técnica-operacional da licitante Recorrida, converto em diligência neste ponto o julgamento, determinando a baixa dos presentes autos à comissão de licitação para diligenciar sobre os **documentos apresentados**, **com fundamento no §3º, do artigo 43, da Lei nº. 8.666/93,** a respeito do apontado no decisório, nos termos delineados.

Com efeito, considerando que a matéria a ser diligenciada ser de natureza técnica, determino que a **manifestação da comissão** sobre todos os documentos referentes a comprovação técnica-operacional **seja instruída com laudo circunstanciado do corpo técnico efetivo do departamento de engenharia do Município de Pereira Barreto - São Paulo,** laudo este que deverá ser assinado por engenheiro cujas conclusões deverão ser de forma técnica e devidamente fundamentada.

Por derradeiro, após diligência e esclarecimento destes fatos, por meio de relatório circunstanciado e minucioso da comissão indicando se houve (ou não) o descumprimento do edital pela Recorrida neste quesito (comprovação

técnica-operacional), abre-se vista às partes para manifestação **exclusivamente quanto a este ponto**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, e, após o decurso do prazo, encaminhe-se ao gabinete para a decisão final da matéria recursal.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

Pereira Barreto-SP, 13 de abril de 2022.

João de Altayr Domingues
Prefeito Municipal

---

[1] "Da licitação como instrumento para uma gestão condizente com o interesse público: o problema do formalismo exacerbado na frustração desse fim e a importância da participação popular para implementar a efetividade do seu controle". Disponível em <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/>

[2] Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.

---

[i] Técnica de julgamento antecipado do mérito recursal que foi admitida pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.845.542 - PR (teoria da causa madura - julgamento parcial e antecipado do mérito em sede recursal).

.....

01.Comunicado de Auto de Imposição de Multa N.º 485
VALOR: R$ 572,00 (QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS)
Nº. Protocolo: 148/22-PB Data de Protocolo: 18/04/2022
Razão Social: AMARO TERTULIANO DE BRITO
RG: 6.317.424 SSP/SP
CPF: 265.962.298-15
Endereço: INCERTO E NÃO SABIDO Nº
Município: PEREIRA BARRETO CEP: UF: SP

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PEREIRA BARRETO, NOTIFICA AMARO TERTULIANO DE BRITO.

O interessado incorreu em infração considerada de risco à saúde: Por manter imóvel (terreno baldio - imóvel localizado na rua Canadá, SND, Jardim Mercedes

- Quadra 01 - Lote 17 - Pereira Barreto) com vegetação excessiva, ocasionando a proliferação de animais sinantrópicos e vetores.

Aplico a Penalidade de Multa no valor R$ 572 (Quinhentos e Setena e Dois Reais), correspodente a 04 (quatro) UR (Unidade de Referência Municipal) - Ref. ano 2022.

Fica Vossa Senhoria Notificado realizar a limpeza do imóvel no prazo de 10 dias.

Contraria os Artigos 6º e 7º da Lei Municipal nº 3.918 de 27 de Dezembro de 2010

PEREIRA BARRETO, 18 DE ABRIL DE 2022

.....

01.Comunicado de Auto de Imposição de Multa N.º 484
VALOR: R$ 1.144,00 (UM MIL, CENTO E QUARENTA E QUATRO REAIS)
Nº. Protocolo: 144/22-PB Data de Protocolo: 13/04/2022
Razão Social: MARIA HELENA DOS SANTOS
RG:
CPF: 158.113.938-14
Endereço: INCERTO E NÃO SABIDO Nº
Município: PEREIRA BARRETO CEP: UF:SP

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PEREIRA BARRETO, NOTIFICA MARIA HELENA DOS SANTOS.

O interessado incorreu em infração considerada de risco à saúde: Por persistir em manter imóvel (casa desabitada - imóvel localizado na rua Izaltino Cantidio Bueno,

Nº 205 - Jardim Santa Mõnica - Pereira Barreto/SP) com vegetação excessiva, ocasionando a proliferação de animais sinantrópicos e vetores.

Por se reincidente, aplico a Penalidade de Multa no valor R$ 1.144,00 (Um mil, Cento e Quarenta e Quatro Reais), correspodente a 08 (oito)

UR (Unidade de Referência Municipal)- Ref. ano 2022.

Contraria os Artigos 6º, 7º e 14 da Lei Municipal nº 3.918 de 27 de Dezembro de 2010.

PEREIRA BARRETO, 18 DE ABRIL DE 2022

.....

01.Comunicado de Auto de Imposição de Multa N.º 482
VALOR: R$ 572,00 (QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS)
Nº. Protocolo: 145/22-PB Data de Protocolo: 13/04/2022
Razão Social: ESPÓLIO DE MAURA DOS SANTOS GONÇALVES
RG: 20.910.469 SSP/SP
CPF: 052.495.888-24
Endereço: RUA: RUBENS FRANÇA Nº: 3632
Município: PEREIRA BARRETO CEP: 15.372-056 UF: SP

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PEREIRA BARRETO, NOTIFICA ESPÓLIO DE MAURA DOS SANTOS GONÇALVES .

O interessado incorreu em infração considerada de risco à saúde: Por manter imóvel (construção - imóvel localizado na rua Rubens França, nº 3632, Jardim Urubupungá

- Quadra 10 - Lote 10 - Pereira Barreto/SP) com vegetação excessiva, ocasionando a proliferação de animais sinantrópicos e vetores.

Aplico a Penalidade de Multa no valor R$ 572 (Quinhentos e Setena e Dois Reais), correspodente a 04 (quatro) UR (Unidade de Referência Municipal) - Ref. ano 2022.

Fica Vossa Senhoria Notificado realizar a limpeza do imóvel no prazo de 10 dias.

Contraria os Artigos 6º e 7º da Lei Municipal nº 3.918 de 27 de Dezembro de 2010

PEREIRA BARRETO, 18 DE ABRIL DE 2022

.....

CONVOCAÇÃO

A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto, em atendimento as Normas inseridas no artigo nº. 48 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), convida a população em geral para participar da Audiência Pública objetivando transparecer à população sobre a Elaboração da:

- **Lei de Diretrizes Orçamentária referente Exercício 2023**

A Audiência Pública será realizada no dia 26/04/2022 às 18:00 horas, na Câmara Municipal de Pereira Barreto, sito a Rua Cozo Tagushi, 1423 na Estância Turística de Pereira Barreto.

Foi criada uma página no sitío eletrónico da Prefeitura https://pereirabarreto.sp.gov.br/ldo, no qual o cidadão poderá enviar suas sugestões.

Contamos com sua Presença.

Mauro Pereira Maia
Secretário de Finanças

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pereira Barreto
Av.Cel. Jonas Alves de Mello, 2.026 – CEP 15371-250 – Fone:- 3704-2373
PEREIRA BARRETO – SP

AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA E PUBLICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2022

A Presidente da Comissão de Licitação do SAAE de Pereira Barreto, comunica aos interessados que a sessão de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL N° 02/2022. cujo objeto foi a: AQUISIÇÕES FUTURAS DE FORMA FRACIONADA DE COMBUSTÍVEL PARA ABASTECIMENTO DA FROTA E EQUIPAMENTOS DO SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEREIRA BARRETO/SP, realizada no dia 08/04/2022 às 09h00m, foi declarada DESERTA, tendo em vista que nenhuma empresa interessada compareceu ao certame. Sendo assim, o novo Processo Administrativo nº 06/2022 Pregão Presencial nº 03/2022 com o mesmo objeto, alterando-se apenas as quantidades de cada item, fica marcado para o DIA 29 DE ABRIL DE 2022 ÀS 09h00m. Maiores informações através do e-mail: licitacoes@saaepereirabarreto.com.br, site: www.saaepereirabarreto.com.br ou Fone: 18-3704-2373.

Pereira Barreto, 18 de abril de 2022.

_____
Fabiana Cristina de Souza da Silva
Presidente da Comissão de Licitação